

INFORME JURÍDICO

JUNHO 2010

Capitais Brasileiros no Exterior - Prestação de
Informações ao Banco Central.

FREITASLEITE



INFORME JURÍDICO

JUNHO 2010

CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL.

O presente Informe Jurídico tem por escopo traçar um breve panorama acerca das principais obrigações relativas à prestação de informações ao Banco Central do Brasil (“Bacen”) no que diz respeito aos investimentos brasileiros no exterior.

Dando continuidade ao censo de capitais brasileiros no exterior, iniciado em 2002, o Bacen editou a Resolução 3.854, de 27.05.2010, alterando regras atinentes à prestação de informações sobre bens e direitos detidos no exterior. Na sequência, em 04.06.2010, editou a Circular n.º 3.496 estabelecendo o período de entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) referente à data-base de 31.12.2009.

Apresentamos a seguir os principais pontos da matéria:

Procedimento: encontram-se disponíveis no site do Bacen (www.bcb.gov.br) duas formas de declaração: (i) on-line, diretamente

FREITASLEITE



no site; ou (ii) por meio de software específico, a ser baixado através do site.

Prazo: as informações relativas aos bens e direitos detidos em 31.12.09 devem ser prestadas no período entre 07.06.10 e 30.07.10.

Definição: são considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, bens e direitos (inclusive ativos em moeda) detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país. As informações deverão ser divididas nas seguintes categorias: a) depósitos; b) empréstimo em moeda; c) financiamento; d) arrendamento mercantil financeiro; e) investimento direto; f) investimento em portfólio; g) aplicação em instrumentos financeiros derivativos; e h) outros investimentos, inclusive imóveis e outros bens.

Valor Mínimo: somente estão obrigados a efetuar a declaração os detentores de valores de qualquer natureza, de ativos em moeda, bens e direitos mantidos no exterior, cujos valores somados totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, em 31.12.2009.

Responsável: como regra geral, a declaração deverá ser feita, obrigatoriamente, pela pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no país, conforme definição da legislação tributária, que seja detentora dos bens e direitos no exterior. Em relação aos bens



FREITASLEITE

detidos via Brazilian Depositary Receipts (“BDRs”), serão responsáveis pela prestação de informações as instituições depositárias. No caso dos Fundos de Investimento, a instituição administradora será responsável por informar ao Bacen o total de aplicações, discriminando o tipo e características.

Penalidades: as penalidades aplicáveis em relação ao não cumprimento das obrigações de prestar informações estão entre as maiores alterações trazidas pela Resolução 3.854, conforme abaixo:

Prestação de declaração fora do prazo:

A Resolução 3.540 de 28.02.2008, anteriormente aplicável, previa multa de R\$ 50 mil ou de 2% do valor da informação para a prestação de informação fora do prazo e das condições previstas na regulamentação.

A Resolução 3.854 não trata mais do fornecimento de informações fora das condições previstas na regulamentação. Em relação à prestação de declaração fora do prazo, com a Resolução 3.854 a multa aplicável passou a ser de R\$ 25 mil ou 1% do valor sujeito a declaração, o que for menor. Vejamos abaixo quadro comparativo do disposto sobre a prestação de declaração fora do prazo nas resoluções.

<u>Resolução 3.854 de 2010</u>	<u>Resolução 3.540 de 2008</u>
<u>Art. 8º</u>	<u>Art. 8º</u>
<u>I - prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do</u>	<u>II - fornecimento de informação fora do prazo e das condições</u>



FREITASLEITE

<u>valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor;</u>	<u>previstas na regulamentação: 20% (vinte por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 2% (dois por cento) do valor da informação, o que for menor;</u>
---	---

Outra novidade trazida pela Resolução 3.854 é a redução da multa em relação à prestação de declaração fora do prazo nas seguintes situações:

1. atraso de 1 a 30 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 10% do valor previsto;
2. atraso de 31 a 60 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 50% do valor previsto.

Prestação de declaração contendo informação incorreta ou incompleta:

A Resolução 3.540 previa multa de R\$ 25 mil ou de 1% do valor da informação para a prestação incorreta ou incompleta de informações no prazo regulamentar, por ocorrência ou evento individualmente verificado, sendo o valor era cobrado em dobro quando a correção ou a complementação dos dados não fosse executada no prazo indicado pelo Banco Central do Brasil.

FREITASLEITE



Enquanto que a Resolução 3.854 trata da prestação de declaração incorreta ou incompleta em geral, sendo que o valor da multa passou a ser de R\$ 50 mil ou 2% do valor sujeito a declaração, o que for menor.

Não prestação da declaração ou não apresentação da documentação comprobatória ao Banco Central do Brasil das informações fornecidas:

Dentre as alterações da Resolução 3.854 se encontra a aplicação da multa de R\$ 125 mil ou 5% do valor sujeito a declaração, o que for menor, não apenas para a não prestação da declaração, como era antes previsto, mas também para o caso de não apresentação da documentação comprobatória ao Banco Central do Brasil das informações fornecidas.

Prestação de declaração falsa ou de informação falsa sobre os valores sujeitos à declaração:

Permanece de R\$ 250 mil ou 10% do valor sujeito a declaração, o que for menor.

Prazo para Manutenção de Documentos: os responsáveis pela prestação de informações sobre capitais brasileiros no exterior deverão, pelo prazo de 5 anos contados da data-base da declaração, manter a documentação comprobatória das informações prestadas, à disposição do Bacen.

FREITASLEITE



Ressaltamos ainda que, além das alterações da Resolução 3.854 acima elencadas, foi introduzida a obrigação de apresentar a partir de 31 de março de 2011 a declaração da posição em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessas datas, quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.

* * *

Este memorando tem por finalidade veicular informações jurídicas relevantes a nossos clientes, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico, e não acarretando qualquer responsabilidade a este escritório. É imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica

FREITASLEITE

